

LEI Nº 7.568-90

EXCLUI DA BASE IMPONÍVEL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS AS QUANTIAS COBRADAS POR HOTÉIS E SIMILARES, A TÍTULO DE "TAXA DE SERVIÇO".

Art.1º. Ficam excluídas da base imponible do Imposto sobre Serviços, ISS, as quantias cobradas de seus clientes por hotéis e congêneres, a título de "taxa de serviço".

Art.2º. Entende-se por "taxa de serviço", as quantias cobradas até o limite de dez por cento (10%) do valor da conta hoteleira, para integrar o salário dos empregados, sob forma de gorjeta, ainda que cobrada compulsoriamente.

Art.3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco, em 08 de novembro de 1990.
Vereador Jorge Bernardi, Presidente.